



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019

(Do Senhor Beto Pereira)

Dispõe sobre a transferência de comemoração dos feriados nacionais.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Serão comemorados por antecipação, nas segundas-feiras, os feriados nacionais que caírem nos dias de terças-feiras e quartas-feiras, e os que caírem nos dias de quintas-feiras serão comemorados por postergação nas sextas-feiras.

Parágrafo único. Excetuam-se os que ocorrerem aos sábados e domingos e dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 7 de setembro (Independência), 12 de outubro (Nossa Senhora Aparecida) e 25 de dezembro (Natal).

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso País tem a previsão no seu calendário anual de feriados que impactam no desenvolvimento social. Nessa perspectiva, os feriados que caem no meio da semana causam uma quebra na regularidade de funcionamento como setores produtivos, comércio, instituições e famílias.

Neste sentido, a proposição objetiva instituir uma norma geral para antecipação ou postergação de feriados que caírem nos dias de terça-feira à quinta-feira.

É imprescindível excetuar feriados que necessitam ser comemorados nas suas respectivas datas, em respeito à tradição nacional e até mundial, notadamente as datas de 1º de janeiro (Confraternização Universal), 7 de setembro (Independência), 12 de outubro (Nossa Senhora Aparecida) e 25 de dezembro (Natal).

Nossa legislação sobre feriados fundamenta-se no art. 215, § 2º da Constituição Federal: “a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais”.

No decorrer da história brasileira, várias leis deram tratamento à questão dos feriados no País, sendo as principais sobre o tema em vigência:

- Lei nº 662, de 1949 modificada pela Lei nº 10.607, de 2002, que declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro;
- Lei nº 6802, de 1980, que declara 12 de outubro, feriado nacional; e
- Lei nº 9093, de 1995, que define como feriados civis: os declarados em lei federal, a data magna do Estado fixada em lei estadual e os dias de início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. Já os feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Sem prejudicar a existência de feriados já instituídos, a proposição visa ser uma norma geral de transferência de feriados que caem no meio da semana visando impulsionar a economia, organizando o funcionamento das empresas e comercialização de bens e serviços e por outro viés poderá beneficiar o funcionamento das instituições, o bem-estar das famílias e fomentar atividades de turismo.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da proposição, que visa a melhoria do desenvolvimento social de nosso País.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2019.

Deputado Beto Pereira
PSDB/MS